

## **A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Cláudio Procopio Inez<sup>1</sup>  
Mírian Célia G. de Almeida<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho trata da imunidade tributária, especificamente sobre as instituições religiosas. Nesse sentido, questiona-se acerca da necessidade do requerimento administrativo como forma de se alcançar o benefício conferido pela Constituição Federal de 1988. Assim, o objetivo central é compreender até que ponto, sob o manto da imunidade tributária, estas entidades necessitam desse procedimento, especialmente em Governador Valadares (MG). Utilizou-se da documentação indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica e direta, por meio de uma consulta à Secretaria Municipal da Fazenda. Conclui-se que apesar de ser um benefício constitucional, parece razoável que o órgão público estabeleça alguns procedimentos administrativos, como o cadastramento, com o intuito de conhecer, a situação de direito que possibilitará a incidência da imunidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imunidade tributária. Impostos. Entidade religiosa. Requerimento administrativo. Fazenda pública.

### **ABSTRACT**

This work deals with tax immunity, specifically on religious institutions. In this sense, the question arises about the need for an administrative request as a way of achieving the benefit conferred by the Federal Constitution of 1988. Thus, the central objective is to understand to what extent, under the cover of tax immunity, these entities need this procedure, especially in Governador Valadares (MG). Indirect documentation was used, using bibliographical and direct research, through a consultation with the Municipal Finance Department. It is concluded that despite being a constitutional benefit, it seems reasonable for the public body to establish some administrative procedures, such as registration, with the aim of knowing the legal situation that will enable immunity to apply.

**KEYWORDS:** Tax immunity. Taxes. Religious entity. Administrative request. Public treasury.

### **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 AS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. 3 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. 3.1 ENTIDADES RELIGIOSAS. 4 (DES)NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 4.1 UM BREVE RELATO EM GOVERNADOR VALADARES - MG. 5 NOTAS CONCLUSIVAS. REFERÊNCIAS.**

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

<sup>2</sup> Mestrado em Economia Aplicada e Graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Viçosa (UFV - MG). Especialização "lato sensu" em direito público, ambiental, agrário e Graduação em Direito pela Fadivale – Governador Valadares/MG. Membro do Núcleo de Capacitação Científica (NCC-Fadivale). Membro do Conselho Editorial da Revista Fadivale (meio impresso e eletrônico) e dos Anais do Seminário de Direitos Humanos e Internacional e o Painel Científico da Fadivale. Docente, Economista e Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8892308569305239>.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho contempla o tema Imunidade Tributária das instituições religiosas, especificamente acerca do requerimento administrativo. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Nesse contexto, questiona-se acerca da necessidade do requerimento administrativo como forma de se alcançar o benefício conferido pela Constituição Federal de 1988.

O estudo trabalha com a hipótese de que, muitas vezes, o que parece um abuso dos entes religiosos, em nome dessa imunidade, pode ser um indício da pouca ou ausência de informação eficaz por parte do Estado, uma vez que a imunidade tributária não é adquirida automaticamente e sim por intermédio de requerimento junto ao órgão público.

Assim, o objetivo geral do trabalho é compreender acerca da necessidade do requerimento como forma de alcançar o benefício da Constituição de 1988. De forma específica, pretende-se esclarecer sobre as imunidades tributárias das entidades religiosas, descrevendo as espécies tributárias, notadamente os impostos, além da (des)necessidade do prévio requerimento da entidade religiosa na cidade de Governador Valadares (MG).

Como procedimento metodológico, utilizou-se da documentação indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica e direta, por meio de uma consulta à Secretaria Municipal da Fazenda.

O texto está dividido em três partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve as imunidades tributárias, o terceiro discorre brevemente as espécies tributárias e as entidades religiosas, o quarto capítulo pondera sobre a (des)necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em Governador Valadares (MG). Finalmente, a conclusão é feita no capítulo seis.

## **2 AS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**

A cobrança de tributos se mostra como a principal fonte das receitas públicas, voltadas ao atingimento dos objetivos fundamentais, insertos no art. 3º da Constituição Federal, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e

solidaria, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, tendente a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem-estar da coletividade.

O Direito Tributário comporta o conjunto de normas que regulam o comportamento das pessoas de direcionar dinheiro aos cofres públicos. O objeto é a obrigação em si, que pode consistir numa obrigação de dar, de cunho patrimonial (levar a pecúnia aos cofres públicos), ou numa obrigação de fazer ou não fazer, de cunho instrumental (emitir notas fiscais, entregar declarações etc.).

É oportuno mencionar, que o Direito Tributário visa projetar o contribuinte e o fisco em uma mesma plataforma de igualdade, a qual se aplica, isonomicamente, a lei, trazendo a segurança que imantará o elo jurídico (Sabbag, 2017, p. 41-42).

No que se refere às imunidades, estas são normas constitucionais que limitam a competência tributária afastando a incidência de tributos sobre determinados itens ou pessoas.

Como as imunidades atuam sistematicamente limitando o alcance das regras constitucionais atribuidoras da competência tributária, as imunidades somente poderiam ocupar o mesmo status hierárquico das normas com as quais integram, isto é, o nível constitucional.

Curioso destacar que a natureza da imunidade como norma constitucional prevalece sobre nomenclatura utilizada pelo constituinte. Assim, mesmo que o texto constitucional empregue nomes como “isenção”, “não incidência”, ou termos correlatos para se referir a exclusão da incidência tributária, o fenômeno será imunidade (Mazza, 2015, p. 267- 268).

### **3 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS E AS ENTIDADES RELIGIOSAS**

As classificações das espécies tributárias são feitas por dois ramos distintos do direito, Direito Tributário e Direito Constitucional.

O Código Tributário Nacional (CTN) classifica três espécies pertencentes ao gênero tributo: impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme artigo 5º do CTN e a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), art. 147 e 148, apresenta outras espécies não codificadas: empréstimos compulsórios, contribuições sociais interventivas econômicas e contribuições profissionais.

I) Impostos: tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa a vida do contribuinte, a sua atividade ou a seu patrimônio – é o que se depreende da dicção do art.16 do CTN.

Com efeito, “o fato gerador do imposto é uma situação (por exemplo, aquisição de renda, prestação de serviços, etc.) que não supõe nem se conecta com nenhuma atividade do Estado especificamente dirigida ao contribuinte”, significando que para exigí-lo “de certo indivíduo não é preciso que o Estado lhe preste algo determinado” (Sabbag, 2017, p. 446).

O imposto é, concomitantemente, exação não vinculada e gravame de arrecadação não afetada. É que a receita dos impostos visa custear as despesas públicas gerais ou universais, educação, segurança pública, limpeza pública, etc. Além disso, a receita do imposto não pode se atrelar a qualquer órgão, fundo ou despesa, consoante a proibição derivada do princípio da não afetação, constante do inciso IV do art.167 da Carta Magna:

Art.167. São Vedados:

[...]

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts.158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts.198, § 2º, 212 e 37 XXII, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art.167, § 8º, bem como o disposto no § 4 deste artigo (IDEM) (Brasil, 1988).

Esses elementos conceituais nos permitem perceber que o tributo vinculado tende a se afastar do princípio da capacidade contributiva, exsurgindo no ambiente que favorece o sistema de custo/benefício ou equivalência.

II) Taxas: é um tributo imediatamente vinculado a ação estatal atrelando-se a atividade pública, e não a ação do particular. É, assim, um gravame com hipótese de incidência plasmada em atividade da Administração Pública, que se refere, direta e indiretamente, ao contribuinte, destinatário daquela investida do Estado. De fato, a taxa é “tributo em cuja norma está feita previsão, no núcleo do seu antecedente normativo, de uma atuação estatal diretamente referida ao sujeito passivo” (Sabbag, 2017, p. 459-460).

III) Contribuição de melhoria: a contribuição de melhoria está prevista no nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal - art.145, III e no CTN - arts. 81 e 82, manifestando-se no poder impositivo de exigir o tributo dos proprietários de bens imóveis valorizados com a realização de uma obra pública.

Como espécie tributária autônoma, distingue-se das demais quais sejam, dos impostos, das taxas, do empréstimo compulsório e das contribuições.

Nesse aspecto, Souza (2015), considera a contribuição de melhoria um “tributo especial”, pois não se confunde nem com o imposto, nem com a taxa. Com esta, precisamente, não se mistura, porquanto pressupõe uma obra pública, e não um serviço público, dependendo de um fator intermediário, que é a valorização do bem imóvel. Com o imposto, por sua vez, não se confunde, uma vez que dele se distingue porque depende de atividade estatal específica.

Em suma, evitando o enriquecimento ilícito do particular, a contribuição de melhoria respalda-se no fundamento moral de que se deve indenizar o estado por essa vantagem econômica especial, ainda que não a tenha querido.

Assim sendo, toda vez que o poder público realizar uma obra pública que trouxe benefícios, traduzíveis em valorização, para os proprietários de bens imóveis, poderá ser instituída a contribuição de melhoria, desde que vinculada a exigência da lei, “fazendo retornar ao tesouro público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis”.

A contribuição de melhoria é tributo afeto a competência comum da União, dos Estados-membros, dos Municípios, e do Distrito Federal, podendo, assim, tratar-se de tributos federal, estadual e municipal.

A competência comum adstringe-se aos tributos contraprestacionais – taxas e contribuições de melhoria, indicando a atribuição particularizada as entidades políticas a fim de que imponham os mesmos tributos, guardando, todavia, o vínculo entre o gravame e a ação estatal correspectiva (Sabbag, 2017, p. 499; p. 501-502).

IV) Empréstimo compulsório: historicamente, sempre esteve presente em nosso texto constitucional. A Carta Magna de 1946 estipulava, em seu art.4º, que “somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

A época, a Lei n.4.156, de 228 de novembro de 1962, sob a égide da mencionada Carta de 1946, levou a cabo a instituição do empréstimo compulsório em favor das Furnas Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras Furnas), incidente

sobre o consumo de energia elétrica. Na ocasião, o gravame foi instituído pela união, com base em competência impositiva que lhe foi outorgada pelo texto constitucional de 1946, para a instituição de impostos (Sabbag, 2017).

O tratamento da exação se tornou mais minudente a partir da Emenda 18/65, em cuja vigência se prolatou a Súmula nº 418 do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da teoria coativista, segundo a qual o empréstimo compulsório detinha a natureza jurídica não tributária, como um “contrato coativo”.

Com o advento da Carta Magna de 1988, os empréstimos compulsórios receberam tratamento no art.148, derogando-se o inciso III do art.15 CTN, que previa a instituição da exação em face de conjuntura econômica que exigisse a absorção temporária de poder aquisitivo da moeda. Permaneceram, a luz dos permissivos constitucionais (incisos I e II do art.148), o empréstimo compulsório para atender as despesas extraordinárias (calamidade pública e guerra externa) e aquele para o investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional.

V) Contribuições: como espécies autônomas de tributos, avocam-se, normalmente, os princípios constitucionais tributários em geral, a saber, os princípios da legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, entre outros. O próprio caput do art.149 do texto constitucional faz textual menção aos postulados quando condiciona a exação a observância do disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III. Há, todavia, peculiaridades relevantes no cotejo com os princípios em espécie. Veja algumas:

a) Princípio da legalidade tributaria. As contribuições devem ser instituídas, como regra, por lei ordinária. Em termos práticos,

[...] diante da majoração da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas por meio de decreto presidencial, para que tenha eficácia no mesmo exercício financeiro da sua aplicação, será possível afirmar que tal majoração é inconstitucional, pois depende de lei, ainda que tenha eficácia do mesmo exercício financeiro ao da sua aplicação (Barreto, 2015, p. 73).

A ressalva existe para a contribuição residual da seguridade social, isto é, aquela que incide sobre uma base impositiva nova, diferente das discriminadas nos incisos I ao IV do art. 195 da CRFB/88. Sua instituição ocorre no âmbito da competência tributária residual, a semelhança dos impostos (art. 154, I, CRFB/88), e avoca a lei complementar, o que a torna incompatível, *ipso facto*, com a medida provisória (art. 62, § 1º, III, CRFB/88).

A Lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos e contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

b) Princípio da anterioridade tributária. Há todavia, ressalvas importantes: (I) CIDE - Combustível, que foge à regra da anterioridade anual (art.177, § 4º, I, “b”, CRFB/88), no concernente a redução e ao restabelecimento de alíquotas, e (II) as contribuições da seguridade social, que devem respeitar um período especial de noventa dias (anterioridade mitigada ou noventena), consoante o art.195, § 6º, da CRFB/88).

c) Princípio da capacidade contributiva. O art. 145, § 1º, CRFB associa postulante, textual e exclusivamente, a impostos, embora se saiba que, outrora, a Constituição Federal de 1946 tenha atrelado o comando a tributos, diferentemente da atual previsão constitucional.

d) Princípio da Vedação ao confisco. No campo das contribuições, a noção de confisco despontará quando houver desproporção entre o vulto da exação e a atuação do Estado, ou, igualmente, quando inexistir a atuação estatal. Com efeito, se a contribuição é tributo que enfatiza a noção e benefício, sendo este o elemento natural e indispensável ao tributo, a correspondência entre o valor pago e a finalidade perseguida é lógica e essencial (Sabbag, 2017, p. 553-555).

### 3.1 ENTIDADES RELIGIOSAS

As entidades religiosas têm seu direito garantido pela Constituição Federal, a imunidade tributária.

A imunidade dos templos religiosos demarca de uma norma constitucional de não incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto. Não se trata de um benefício isencional, mas de uma exoneração de ordem constitucional, a qual se pode atribuir o rótulo de “imunidade religiosa” (Sabbag, 2017, p. 345).

Devido a tradição redacional mantida historicamente em todas as constituições brasileiras, o texto de 1988 repetiu a fórmula segundo o qual são inúmeras os “templos de qualquer culto”. Porém, o modo como a imunidade está enunciada pode sugerir que a imunidade em questão seria uma proteção objetiva somente sobre o tempo favorecendo a visão equivocada de que o benefício afastaria

somente os impostos diretamente incidentes sobre o local aonde serão realizadas as atividades religiosas.

Mas na verdade, consoante entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, o artigo 150, inciso VI, b, CRFB/88 institui como imunidade subjetiva estabelecida para beneficiar todas as instituições religiosas, afastando a incidência de quaisquer impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com suas atividades essenciais (art. 150, § 4º da Constituição Federal).

Importante destacar que a imunidade religiosa é um desdobramento de outras normas constitucionais que estabelecem garantias fundamentais mais ampla, como a liberdade de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais de culto de suas liturgias (art. 5, VI, CRFB/88).

No que se refere à Maçonaria, sempre existiu grande controvérsia doutrinária acerca do enquadramento ou não das lojas maçônicas como instituições religiosas para fins de aplicação da imunidade tributária.

A Maçonaria é uma organização fechada notada para a “busca da felicidade geral e paz universal”. Embora muitos textos oficiais da instituição falem em “cultos” e denominem suas lojas “templos”, a própria organização afirma que a maçonaria não é uma religião, inexistindo razão para ser tributariamente tratada como tal (Mazza, 2015, p. 284-285).

Desse modo, a exoneração constitucional sob exame afasta a exigência dos seguintes impostos, a saber:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao imóvel onde o culto se realiza;

Vejamos o que diz o ordenamento jurídico:

Súmula Vinculante nº 52 de junho de 2015 - Ainda quando alugado a terceiros, **permanece imune ao IPTU** o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas (Brasil, 2015, grifo nosso).

Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022 - § 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo **não incide sobre templos de qualquer culto**, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição **sejam apenas locatárias do bem imóvel**. Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2022, grifo nosso).

O artigo 156, §1º-A - O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição **sejam apenas locatárias do bem imóvel**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022) (Brasil, 1988, grifo nosso).

Lei Complementar nº 268 de 24 de novembro de 2020 – Art. 1º Fica alterado o inciso II, do art 154, da Lei Complementar nº 34 de 14 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art 154 [...] II – **templos de qualquer culto, mesmo que o imóvel seja locado** (Governador Valadares, 2020, grifo nosso).

Assim fica evidenciado que até mesmo o imóvel alugado a terceiros, mas que valor seja aplicado para a finalidade preconizada pela justificativa da imunidade, será alcançado.

b) Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) concernente ao serviço religioso;

c) Imposto sobre a renda (IR) sobre as esmolas, doações e rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;

d) Imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) na aquisição desses bens;

e) Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) referente a veículos automotores usados na catequese ou nos serviços de culto;

f) Imposto de Importação sobre bens destinados ao serviço religioso.

Nos termos do § 4º do art.150, a imunidade em foco compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais aos templos. Finalidades essenciais são aquelas inerentes a própria natureza da entidade. Finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, portanto, são práticas do culto, a formação de religiosos, o exercício de atividades filantrópicas e a assistência moral e espiritual aos fiéis (Costa, 2015, p.109).

#### **4 (DES)NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Matéria em discussão que volta e meia tem sido levado aos nossos tribunais para pacificação é a questão quando há extensão da imunidade tributária prevista para os templos de qualquer culto, conforme artigo 150, inciso VI, “b” e § 4 da nossa Carta Magna atual.

Muitos municípios insistem indevidamente em cobrar impostos, como o imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre o patrimônio das igrejas como

casa pastoral, zeladoria, prédios de educação religiosa, pavilhão social e entre outros.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar o dispositivo constitucional em questão, entendeu que a imunidade tributária, além de alcançar o templo onde são realizados os cultos, também alcança os prédios e lotes pertencentes as organizações religiosas relacionados com suas finalidades essenciais.

Embora a imunidade tributária esteja prevista constitucionalmente desde 1988, nota-se recente reconhecimento do caráter religioso aos terrenos de candomblé e, como consequência, a exoneração fiscal após consideração de sua classificação como templo religioso.

Há de ser ressaltada a exigência de cadastro prévio da entidade religiosa para fins de concessão do referido benefício. Todavia, nada disso se observa na imunidade tributária, nem mesmo a exigência de cadastramento ou prévio pedido de reconhecimento por parte da instituição religiosa da sua condição de imune perante a administração pública. O próprio STF tem se mostrado contrário a esse entendimento considerado abusivo.

TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00614998420144013700 0061499-84.2014.4.01.3700 (TRF-1)

Data de publicação: 08/04/2016

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. **IMUNIDADE** TRIBUTÁRIA (ART. 195, § 7º, DA CF/88). SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, IV, DO CPC). **DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**. ART. 5º, XXXV, DA CARTA MAGNA 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada para o reconhecimento da **imunidade** prevista no art. 195, § 7º, da CF/88. 2. Não ficou configurada a ausência de interesse de agir reconhecida pela sentença, ao entendimento de que a pretensão deduzida em juízo não foi formulada na via **administrativa**. 3. O reconhecimento judicial da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF/88 pode ser realizado sem o prévio requerimento administrativo, com amparo no art. 5º, XXXV da CF/1988, que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento nos seus ulteriores termos (BRASIL, 2016, p. 1, grifo nosso).

A instituição e cobrança da exação independem do consentimento dos cidadãos, haja vista ser fruto do poder de império do Estado. A primeira limitação do Estado ao poder de instituir tributos é prevista no artigo 5º, inciso II da Constituição,

que consagra o princípio da legalidade. Com isso, na falta de lei obrigando o cidadão a recolher tributos aos cofres públicos, não pode o Estado impor a cobrança.

#### 4.1 UM BREVE RELATO EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

Silva (2011, p. 15) esclarece que, "[...] considerando que a norma imunizante seria autoaplicável", na imunidade o ente estatal não tem poderes para instituir tributos, descabendo, assim, defender que este mesmo ente detenha poderes para estabelecer requisitos. Se o legislador não tem poder de tributar, sequer pode estabelecer condições para que as organizações religiosas gozem deste benefício.

Todavia, parece razoável que o órgão público diante das situações fáticas estabeleça alguns procedimentos administrativos, com o intuito que conhecer, diante de cada caso concreto, a situação de direito que possibilitará a incidência da imunidade. Um exemplo disso seria a cadastramento da instituição religiosa perante o Poder Público para a análise dos seus principais documentos com o intuito de comprovar a situação que lhe garanta a imunidade, evitando, assim, os abusos que são cometidos por certas instituições em decorrência da sua posição privilegiada.

Em Governador Valadares (MG), o procedimento passa pelas seguintes etapas, a saber:

I - Comprovação da titularidade do imóvel e a utilização do mesmo para o templo de qualquer culto;

II - O titular do imóvel entra com um processo chamado Solicitação de imunidade tributária.

Essas informações não estão disponibilizadas no *site* da prefeitura e nem anexadas nos setores do órgão, conforme pesquisa realizada no local com a gerência do setor, na qual foram feitos cinco questionamentos, a saber: 1) A imunidade tributária é autoaplicável? 2) Como os templos ficam conhecendo acerca da imunidade? 3) Quais as fases do cadastramento? 4) Quais são os documentos necessários? 5) O cadastro é renovado todos os anos?

A imunidade tributária tem que ser solicitada junto aos órgãos competentes, pois existem templos e construções próprias das instituições religiosas e alguns templos alugados para o cultos/missas/celebrações que se fazem necessários os requerimentos de imunidade tributária, ou seja, IPTU e ITBI, assim o cadastramento

é realizado na portaria/setor Central de Atendimento ao Cidadão (CAC), e mediante comparecimento à prefeitura para esclarecimentos dos beneficiários.

Ainda, no que tange à publicidade do procedimento, a Controladoria Geral Municipal entende que o contribuinte toma conhecimento pelo próprio meio religioso, ou quando no momento da chegada das guias de IPTU nas instituições religiosas, bem como no site da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

As fases de cadastramento caminham da seguinte maneira: a) As instituições religiosas requerem a imunidade tributária, apresentam os documentos pertinentes, tais como CNPJ, Estatuto da Instituição, Termo da Assembleia da Instituição; e b) Se por acaso alguma instituição religiosa efetuou algum pagamento de imposto após a LC nº 268/2020 tenha entrado em vigor, podem-se solicitar a restituição junto a Gerência de Análises Tributárias da Prefeitura Municipal de Governador Valadares (MG). Assim após a instituição religiosa efetuar o cadastramento junto ao órgão responsável, no próximo exercício gozará da imunidade tributária.

Questionada se todos os anos era necessário um novo cadastramento, a resposta foi não, uma vez realizado o procedimento; ele é automático, desde que não ocorra mudança de titularidade, mesmo assim, se houver a modificação o próprio sistema acusa, ensejando a perda da imunidade. Cumprindo tais critérios, a imunidade se concretiza. Contudo nos casos em que os templos são locados a imunidade está condicionada ao tempo do contrato de locação, ou seja, um contrato de locação de 03 (três) anos por exemplo, a imunidade tributária para esta instituição neste caso é de 03 (três) anos, se fazendo necessário no momento da renovação do contrato de locação um novo requerimento junto ao órgão responsável municipal de imunidade tributária.

## **5 NOTAS CONCLUSIVAS**

Este trabalho procurou compreender acerca da Imunidade Tributária das instituições religiosas, especificamente do requerimento administrativo. Questionou-se da necessidade desse instrumento como forma de se alcançar o benefício conferido pela Carta Magna.

A Constituição da República de 1988 concede imunidade tributária aos templos de qualquer culto. O Estado ponderou-se sobre a ideia da laicidade e o respeito as mais diversas manifestações religiosas. Para tanto, foram analisadas questões quanto a laicidade e a liberdade religiosa, com especial atenção a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, trazendo à tona seu conceito e origem.

Percebeu-se que as imunidades tributárias são importantes instrumentos de proteção, verdadeiras barreiras intransponíveis, à sede arrecadatória estatal. Previstas nos artigos 150, VI e 156, §1º-A da Constituição, no capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional, suas hipóteses estão fora do âmbito de incidência tributária.

Há outras imunidades espalhadas ao longo do texto da Constituição. Embora utilizando-se outras expressões, tais como isenção, não incidência, são verdadeiras imunidades, uma vez que definem constitucionalmente os contornos da competência tributária inerente aos entes políticos.

Acerca dos templos de culto e sua imunidade tributária, é necessário consignar que a Constituição Federal define, em seu art. 5º, que todos os indivíduos possuem liberdade religiosa e esta de forma alguma pode ser desrespeitada. *A priori*, esses templos não visam ao lucro ou o enriquecimento, mas sim a manutenção das crenças dos indivíduos e, por isso, tributá-los seria fazer com que tivessem que se atentar mais ao aspecto financeiro.

Por fim, considerando que a norma imunizante seria autoaplicável, o ente estatal não tem poderes para instituir tributos, descabendo, assim, defender que este mesmo ente detenha poderes para estabelecer requisitos. Porém parece razoável que o órgão público diante das situações fáticas estabeleça alguns procedimentos administrativos, com o intuito que conhecer, diante de cada caso concreto, a situação de direito que ensejará a incidência da imunidade. Em Governador Valadares (MG) exige-se o cadastramento, com documentos que comprovem a titularidade e finalidade da instituição religiosa, além disso, no que se refere ao acesso à informação, percebe-se a precariedade do poder administrativo municipal, contudo podemos ver que o legislativo municipal valadarense através da Lei Complementar nº 268/2020 veio sedimentar o entendimento da imunidade tributária municipal para igrejas e templos locados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 115, de 10.02.2022. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 1. Processual civil e tributário. **Ação ordinária**. Entidade filantrópica. Imunidade tributária (art. 195, § 7º, da CF/88). Sentença de extinção pela ausência de interesse de agir (art. 267, IV, do CPC). Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Art. 5º, xxxv, da carta magna. TRF-1 - AC: 00614998420144013700 0061499-84.2014.4.01.3700, Relator: Desembargador federal José Amilcar Machado, Data de Julgamento: 15/03/2016, sétima turma, Data de Publicação: 08/04/2016 e-DJF1). Disponível em: [V=https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339783450/apelacao-civel-ac-614998420144013700-0061499-8420144013700?ref=serp](https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339783450/apelacao-civel-ac-614998420144013700-0061499-8420144013700?ref=serp). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Súmula Vinculante n. 52 de 22 junho de 2015**. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?súmula=2610>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022**. Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc116.htm). Acesso em: 22 ago. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DORNELES, Tatiana Poltosi. **Imunidades tributárias**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei complementar nº 268, de 24 de novembro de 2020**. Altera a Lei Complementar nº 34, de 14 de dezembro 2001, que institui o Código Tributário do Município. Governador Valadares, MG: Câmara Municipal de Governador Valadares, 2020. Disponível em: <https://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-complementar-268-2020/8876>. Acesso em: 22 ago. 2024.

GOVERNADOR VALADARES. **Prefeitura municipal**. Governador Valadares: Secretaria Municipal da Fazenda, ago. 2024.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades tributárias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e religião: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Ricardo. **A imunidade dos templos de qualquer culto**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16922/Imunidade\\_Templos\\_Qualquer\\_Ricardo\\_Silva.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16922/Imunidade_Templos_Qualquer_Ricardo_Silva.pdf?sequence=1). Acesso em: 22 ago. 2024.